

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
PROJETO DE LEI Nº 1.659, DE 2024

Estabelece o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e soberania nacional e a segurança do abastecimento do país em serviços fundamentais para o interesse nacional, assim como regulamenta o recebimento de recursos estrangeiros pelas Organizações Não Governamentais.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, de autoria do nobre Deputado FILIPE BARROS, visa, nos termos da sua ementa, a estabelecer o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e soberania nacional e a segurança do abastecimento do país em serviços fundamentais para o interesse nacional, assim como regulamentar o recebimento de recursos estrangeiros pelas Organizações Não Governamentais.

Na justificativa, o Autor defende a necessidade de fortalecer e proteger a soberania nacional brasileira diante de ameaças externas e ingerências de interesses econômicos estrangeiros, argumentando que a defesa da soberania não deve ser vista como bandeira ideológica, mas sim como um dever de todos os patriotas, especialmente dos representantes do Congresso Nacional.

O Autor ainda destaca que o Brasil, apesar de ser detentor de grandes reservas minerais, vastas áreas agricultáveis e capacidade industrial relevante, como a representada pela Embraer, frequentemente negligencia a



proteção de seus recursos e setores estratégicos, deixando-se vulnerável a interferências externas.

Em contrapartida, apresenta exemplos históricos na defesa dos interesses nacionais pelo Congresso Nacional, como quando da criação da Petrobrás, contrariando todas as pressões estrangeiras, e a proteção dos recursos naturais assegurada pela Constituição de 1988.

O Autor ainda alerta para a crescente aquisição de ativos estratégicos brasileiros por empresas estrangeiras, como a AVIBRAS e a Condor, e para barreiras comerciais impostas por outros países, que prejudicam o agronegócio e a indústria nacional.

Por outro lado, aponta para a proliferação descontrolada de organizações da sociedade civil no Brasil, muitas delas financiadas por recursos estrangeiros, representando risco à soberania nacional.

Em síntese, o Projeto de Lei em pauta propõe a regulamentação do recebimento de recursos estrangeiros por ONGs e o controle de investimentos estrangeiros em setores estratégicos, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de vetar operações que ameacem a segurança nacional.

Por fim, defende a aprovação de um marco legal robusto para garantir a segurança jurídica, a defesa do interesse nacional e a proteção dos setores fundamentais à soberania brasileira, honrando a tradição do Congresso Nacional nessa missão.

O Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, foi apresentado em 08 de maio de 2024, e, em 10 do mesmo mês, foi apensado ao Projeto de Lei nº 5.198, de, 2023, mas desapensado, em 09 de abril de 2025, em atenção ao Requerimento nº 1.113, de 2025, do Deputado FILIPE BARROS, sendo, distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 12 de maio de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi



encerrado, em 27 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, de autoria do Deputado Filipe Barros, retorna a esta Comissão com o propósito de reforçar a soberania nacional e proteger o país de interferências externas. A proposição trata de dois eixos principais: o controle de investimentos estrangeiros em ativos estratégicos e a regulamentação do recebimento de recursos do exterior por organizações da sociedade civil.

Ao se observar o cenário atual, nota-se que a atuação de determinadas organizações não governamentais no Brasil tem ultrapassado o campo da defesa de direitos e alcançado influência direta sobre temas de soberania e segurança pública. A matéria da [Agência Brasil](#), que relatou a reação de diversas ONGs à operação policial no Rio de Janeiro realizada em 28 de outubro último, ilustra como grupos financiados por interesses externos frequentemente adotam posicionamentos que fragilizam a imagem das instituições nacionais e deslegitimam as ações das forças de segurança que combatem o crime organizado.

A dependência de recursos estrangeiros acentua esse problema, pois parte dessas organizações passa a reproduzir agendas e narrativas externas, muitas vezes desconectadas da realidade social brasileira. Em vez de fortalecer a soberania e a estabilidade do país, acabam funcionando como instrumentos de influência política e ideológica, financiados por governos externos e entidades que buscam moldar o debate interno conforme seus próprios interesses.

Essa interferência se manifesta de maneira mais evidente em momentos de crise, quando o discurso dessas entidades se volta não para a busca de soluções nacionais, mas para a deslegitimação das instituições que atuam em defesa da ordem e da segurança. Assim, sob o disfarce de causas humanitárias, instala-se um processo contínuo de enfraquecimento do Estado e de erosão da confiança pública nas suas forças de segurança pública e



combate ao crime organizado.

Esses fatos demonstram a necessidade de se estabelecer regras claras de transparência e controle sobre o financiamento estrangeiro de ONGs, de modo que o Brasil possa proteger suas decisões políticas e estratégicas de influências externas e garantir que sua soberania permaneça nas mãos dos brasileiros e das instituições legitimamente constituídas.

Nesse sentido, a **Open Society Foundations** (OSF) é um claro exemplo da poderosa organização estrangeira que banca financeiramente inúmeras ONGs e instituições acadêmicas em nosso País, operando com pautas semelhantes à da Fundação Ford, mas destacando-se, particularmente, pelo apoio às ONGs que pugnam pela liberação das drogas.

Não obstante, nem o STF está isento da atuação de ONGs a serviço do **Open Society Foundations** (OSF) em temas ali debatidos e julgados.

No caso da **descriminalização da maconha**, segundo reportagem da Revista Oeste¹, O processo em andamento no Supremo Tribunal Federal (STF) foi impulsionado por organizações não governamentais financiadas pelo Open Society Foundations (OSF), entre as quais se destacam a Iniciativa Negra, o Instituto Sou da Paz e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). Essas entidades atuaram como *amicus curiae* no julgamento, apresentando manifestações e argumentos favoráveis à descriminalização do porte de maconha para uso pessoal.

A reportagem também ressalta que Pedro Abramovay, vice-presidente da OSF no Brasil, **mantém vínculos com ministros¹ do STF e já demonstrou apoio público a votos de magistrados em temas convergentes com a agenda da fundação. A Open Society Foundations é apontada como uma das mais influentes organizações estrangeiras atuantes no**

¹ **Descriminalização da maconha: caso chegou ao STF com atuação de ONGs financiadas pela Open Society.** Fonte (Revista



Oeste): <https://revistaoeste.com/politica/descriminalizacao-da-maconha-caso-chegou-ao-stf-com-atuacao-de-ongs-financiadas-pela-open-society/>;

publicação em: 28 jun. 2024; acesso em: 30 jun. 2025. país, financiando diversas ONGs e instituições acadêmicas com pautas semelhantes às da Fundação Ford, mas com ênfase especial no apoio a entidades que defendem a liberação das drogas.

Outra pauta própria de ONGs financiadas pela OSF é relativa à **legalização do aborto**. Nesse caso, no julgamento da ADPF 442, diversas entidades pró-aborto, que pediram para serem ouvidas pelo STF, são financiadas por organizações internacionais, incluindo a Open Society. Reportagem da Gazeta do Povo² destaca que, enquanto todas as entidades pró-vida são nacionais e sem financiamento externo, ao menos 14 entidades pró-aborto são estrangeiras ou financiadas por entidades internacionais, entre elas a Conectas Direitos Humanos, que recebeu doações da OSF.

Sem reproduzir o conteúdo das matérias que se seguem, porque significaria alongar demais o parecer, seus títulos são bastante significativos quanto às interferências da Open **Society Foundations** em nosso País, sendo que os respectivos conteúdos, se buscados, permitirão verificar que são ainda mais incisivos:

- ***Haddad se reúne com representantes de fundação comandada por George Soros***

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/haddad-reune-representantes-fundacao-george-soros/>

- ***Descriminalização da maconha: caso chegou ao STF com atuação de ONGs financiadas pela Open Society***

<https://revistaoeste.com/politica/descriminalizacao-da-maconha-caso-chegou-ao-stf-com-atuacao-de-ongs-financiadas-pela-open-society/>

- ***Barroso Bolado – As incríveis falácias do ministro do STF em defesa da discriminação do “pequeno tráfico”. Ou: Barroso precisa de um povo à sua altura; é por isso que ele quer substituir o Congresso***



² **Financiamento estrangeiro infla causa pró-aborto no STF.** Fonte (Gazeta do Povo): <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/financiamento-estrangeiro-infla-causa-pro-aborto-no-stf/>; publicação em: 18 out. 2022; acesso em: 30 jun. 2025.

https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/barroso-bolado-as-incriveis-falacias-do-ministro-do-stf-em-defesa-da-descriminacao-do-pequeno-trafico-ou-barroso-precisa-de-um-povo-a-sua-altura-e-por-isso-que-ele-quer-substituir-o-congresso/#google_vignette

- **FHC, Quebrando o Tabu e juízes: quem George Soros financia no Brasil**

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/quem-george-soros-financia-no-brasil/>

- **Exclusivo: em um ano, George Soros despejou R\$ 107 milhões em ONGs brasileiras**

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/exclusivo-em-um-ano-george-soros-despejou-r-107-milhoes-em-ongs-brasileiras/>

- **“Sociedade Aberta”: família Soros avança sobre a universidade**

<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/sociedade-aberta-familia-soros-avanca-sobre-a-universidade/>

- **As fantasias messiânicas do bilionário George Soros** <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/as-fantasias-messianicas-do-bilionario-george-soros/>

- **Procuradores financiados por Soros defendem “justiça social” acima da lei e da ordem**

<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/soros-ativismo-juridico/>



- **Quem é Pedro Abramovay, o brasileiro que virou vice-presidente na Open Society de George Soros**

<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/quem-e-pedro-abramovay-o-brasileiro-que-virou-vice-presidente-na-open-society-de-george-soros/>

Foram pontuais, dentre inúmeros casos existentes, os exemplos aqui mencionados de agentes estrangeiros, inclusive governos, que financiam a atuação de organizações não governamentais com o objetivo de influenciar o cenário interno brasileiro. Ainda que limitados, tais exemplos são suficientes para demonstrar que a soberania nacional tem sido gradualmente comprometida pela ação coordenada dessas entidades e de seus financiadores, que operam à margem do interesse público e em detrimento do Estado brasileiro.

Diante de todo o exposto, voto no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.659, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado, por entender que a medida representa passo essencial para a defesa da soberania nacional, o fortalecimento das instituições e a proteção do Brasil contra qualquer forma de ingerência externa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.659, DE 2024

Proíbe o financiamento estrangeiro a organizações da sociedade civil (OSC) no Brasil, versa sobre a transparência dos recursos recebidos pelas mesmas e estabelece o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e soberania nacional e a segurança do abastecimento do país em serviços fundamentais para o interesse nacional.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de financiamento estrangeiro a organizações da sociedade civil (OSC) no Brasil, a transparência dos recursos por elas recebidos e estabelece o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros e de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e soberania nacionais e a segurança do abastecimento do país em serviços fundamentais para o interesse nacional.

Título I – das organizações da sociedade civil

Art. 2º É vedada às entidades regidas pelas Leis n.º 9.637, de 15 de maio de 1998; n.º 9.790, de 23 de março de 1999; e n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as suas entidades vinculadas, o recebimento, direta ou indiretamente, no País ou no exterior, de recursos financeiros ou materiais de ente estrangeiro;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I – Ente estrangeiro: governos de outros países; partidos políticos de outros países; empresas, instituições financeiras, organizações, associações, fundações ou qualquer outra combinação de pessoas organizadas sob leis de outros países; e pessoas físicas de nacionalidade estrangeira;

II – Entidade vinculada: outras OSC ou entidades que, direta ou indiretamente, façam quaisquer tipos de contratos, acordos e negócios jurídicos com OSC;

Art. 3º As disposições previstas nesta Lei não se aplicam a OSC destinadas exclusivamente à uma ou mais das seguintes finalidades:

I – promoção da assistência social, ajuda humanitária emergencial e proteção de animais domésticos, com ou sem características religiosas;

II – promoção gratuita da saúde;

III - estudos e pesquisas de natureza técnico-científica, ressalvadas as que tenham por objeto ativos estratégicos;

IV – organizações culturais de matriz estrangeira, assim como teatros, museus e grupos musicais, de matriz estrangeira ou não.

§ 1º. As OSC que, além das disposições deste artigo, exercem, cumulativamente, qualquer outro tipo de atividade devem observar o disposto nesta Lei.

§ 2º As OSC que sugerem institucionalmente mudanças legislativas ou atos que não se encontram respaldados na legislação vigente devem observar o disposto nesta Lei.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional de OSC (CNOSC).

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, o órgão responsável pela criação, gerenciamento e manutenção do CNOSC e estabelecerá as informações necessárias para o acompanhamento e a fiscalização das entidades cadastradas, devendo conter os seguintes requisitos:

- a) Razão Social;
- b) Nome Fantasia;
- c) Estatuto Social;
- d) CNPJ da Matriz e das Filiais, se houver;



- e) Natureza Jurídica;
- f) Endereço da Matriz e das Filiais, se houver;
- g) Atividade Econômica;
- h) Área de Atuação;
- i) Atividade Fim;
- j) Responsável Legal;
- k) Quadro Societário;
- l) Quadro de Dirigentes;
- m) Relação de Funcionários Remunerados; e
- n) Endereço eletrônico do sítio oficial e das redes sociais;

§ 2º Para criação do CNOSC, devem ser consideradas todas as OSC e entidades vinculadas que tenham qualquer tipo de atuação em território nacional.

§ 3º As OSC e entidades vinculadas devem declarar ao órgão competente todos os recursos recebidos, considerando as seguintes informações:

- a) a origem do recurso;
- b) o montante de recursos;
- c) o objeto de investimento ao qual se destina.

§ 4º Todas as informações prestadas ao órgão do Poder Executivo responsável pela gestão do CNOSC devem estar disponibilizadas em meio virtual para o acesso fácil de qualquer cidadão, sem a necessidade de identificação.

§ 5º Qualquer parlamentar e as comissões temáticas de cada uma das casas do Congresso Nacional podem requerer, a qualquer tempo, todos os documentos referentes à OSC e entidades vinculadas em posse do órgão responsável pelo CNOSC.

Art. 5º As entidades que não cumprirem o disposto no artigo 2º desta Lei serão proibidas de atuar em território nacional.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257434084800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



§ 1º As proibições de que trata o caput se entendem, mas não se resumem, por:

I – participação como autora ou amicus curiae em quaisquer ações judiciais, ressalvados os remédios constitucionais individuais e a ação de curatela especial que demonstre a existência de interesses individuais da própria entidade e vise a nomeação da Defensoria Pública para sua defesa, cabendo inclusive a suspensão de ações em que a entidade figure como única autora;

II – transferência de recursos ou doações de qualquer espécie a órgãos ou entes públicos; partidos políticos, ou associações de direito privado a elas ligadas, ou seus filiados; e associações de direito privado representativas de grupo ou grupos de agentes públicos;

III – participação em conselhos, comitês, comissões, grupos de trabalho, fóruns ou quaisquer outras instâncias colegiadas da administração pública direta ou indireta, cujas competências envolvam formulação, deliberação ou execução de políticas públicas;

IV – construção de parcerias, contratos, convênios, acordos de cooperação ou qualquer tipo de acordo com órgãos que participam da administração do processo eleitoral em qualquer esfera;

V – recebimento de recursos oriundos do poder público ou quaisquer tipos de isenções fiscais;

VI – qualquer outra atuação que possa ser interpretada como interferência na soberania nacional.

§ 2º A ação em que a entidade irregular vise deduzir pretensão contrária ao § 1º do presente artigo, inclusive por formulação de causaa de pedir que vise dissimular, de má-fé, a incidência do inciso I, será punida com multa de 5% a 10% (cinco a dez por cento) sobre o valor corrigido da causa ou, sendo este irrisório, até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Art. 6º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento, pelas OSC e entidades vinculadas, dos deveres previstos no artigo 4º desta Lei, é considerado infração passível das seguintes sanções:

I– advertência, com indicação de prazo para correção dos ilícitos;

II– suspensão temporária das atividades;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257434084800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



III– proibição de exercício das atividades.

§ 1º. O órgão responsável pelo CNOSC deverá estabelecer e divulgar um canal de denúncias para receber informações acerca do descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, estando o denunciante resguardado pelo direito ao anonimato.

§ 2º Comprovada fraude, o Congresso Nacional poderá, ouvido o Tribunal de Contas da União, suspender os benefícios tributários da OSC ou entidade vinculada.

§ 3º O agente público que favorecer OSC em violação à presente Lei incorre em ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º Ressalvada a comprovação de culpa exclusiva de terceiro, os dirigentes e administradores da OSC que descumprirem esta Lei respondem solidariamente com a entidade pelas sanções pecuniárias aplicáveis e são proibidos, por 5 (cinco) anos, de dirigir quaisquer OSC ou de contratar com o Poder Público.

Título I – Do investimento direto estrangeiro

Capítulo I – Das definições

Art. 7º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - ativos estratégicos: as principais infraestruturas e ativos relacionados à defesa e soberania nacionais ou à prestação de serviços nas áreas de:

- a) energia;
- b) transportes;
- c) telecomunicações;
- d) armamentos;
- e) indústria aeroespacial;
- f) extração de recursos naturais;
- g) produção de alimentos;
- h) saneamento;
- i) biotecnologia;



- j) medicamentos;
- k) finanças e investimentos; e
- l) dados estratégicos.

II - controle: a possibilidade de exercer uma posição dominante, nos termos do § 2º, do art. 36, da Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, no mercado no qual o ativo estratégico é utilizado.

III – dados estratégicos:

- a) dados pessoais, inclusive derivações pseudonimizadas ou anonimizadas, que estejam estruturadas ou semiestruturadas;
- b) informações derivadas do tratamento de dados pessoais, com especial atenção às de natureza médica, biométrica, genética, demográfica e de geolocalização; e
- c) dados relativos a ativos estratégicos ou à segurança nacional ou local.

Capítulo II – Do direito de oposição do Poder Executivo Federal

Art. 8º O Poder Executivo Federal poderá opor-se à realização de operações das quais resulte a aquisição de controle, direto ou indireto, por ente estrangeiro, sobre ativos estratégicos, independentemente da respectiva forma jurídica, nos casos em que considere que esses ativos possam pôr em risco, de forma real e suficientemente grave, a defesa e soberania nacionais ou a segurança do abastecimento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional, nos termos da presente Lei.

Art. 9º O caráter real e suficientemente grave de ameaça à defesa e à soberania nacionais ou à segurança do abastecimento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional de que trata o Artigo 8º desta Lei será avaliado observando-se, exclusivamente, os seguintes critérios:

- I - segurança física e integridade dos ativos estratégicos;
- II - permanente disponibilidade e operacionalidade dos ativos estratégicos,



assim como a sua capacidade para o pontual cumprimento das obrigações, em particular para a prestação de serviços públicos, nos termos da lei a que estão sujeitas;

III - continuidade, regularidade e qualidade dos serviços de interesse geral prestados pelas pessoas que controlam os ativos estratégicos;

IV - preservação da confidencialidade determinada por lei ou por contrato acerca da tecnologia utilizada ou dos dados e informações obtidos no exercício da sua atividade pelas pessoas que controlam os ativos estratégicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá regular a prestação das informações e dos documentos necessários à avaliação de que trata o caput deste artigo.

Art.10 São suscetíveis de pôr em risco a defesa e soberania nacionais ou a segurança do abastecimento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional, nos termos do Artigo 8º desta Lei, as operações das quais resulte a aquisição de controle, direto ou indireto, por ente estrangeiro, quando:

I - existam indícios, baseados em elementos objetivos, levando-se em consideração as posições oficiais do Brasil nessas matérias, se existentes, quanto à ligação entre a pessoa adquirente e:

a) países terceiros cujas políticas externas ou práticas comerciais possam representar risco efetivo e comprovado à defesa e soberania nacionais ou à segurança do abastecimento do País, observado o posicionamento da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores;

b) organizações criminosas ou terroristas; e

c) entes estrangeiros ligados às organizações de que trata a alínea “b” deste artigo;

II - a pessoa adquirente:

a) tenha, no passado, utilizado a posição de controle detida sobre outros



ativos para criar dificuldades graves à regular prestação dos serviços públicos essenciais no país no qual esses se situavam ou nos países limítrofes; e

b) não garanta, independentemente de disposições contratuais a respeito, a afetação principal dos ativos, assim como a sua reversão ao final das correspondentes concessões, quando existentes; e

III - as operações em causa resultem na alteração do destino dos ativos estratégicos ou ameacem a permanente disponibilidade e operacionalidade desses ativos para o pontual cumprimento das obrigações aplicáveis, em particular para a prestação de serviços públicos no País, nos termos da lei.

Capítulo III – Dos procedimentos para oposição do Poder Executivo Federal

Art. 11 O procedimento de oposição às operações referidas no Artigo 8º respeitará as normas e obrigações que vinculam internacionalmente o Brasil em decorrência de convenções internacionais ou de atos, acordos e decisões da Organização Mundial de Comércio.

Art. 12 No prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do Poder Executivo Federal quanto à celebração de negócios jurídicos relativos a uma operação da qual resulte a aquisição de controle, direto ou indireto, por ente estrangeiro sobre ativos estratégicos, independentemente da respectiva forma jurídica, ou a contar da data em que tais negócios passem a ser do conhecimento do público em geral caso tenha inexistido comunicação ao Poder Executivo Federal, poderá ser iniciado, por esse Poder, um procedimento de avaliação, mediante decisão fundamentada, a fim de auferir o risco dessa operação para a defesa e soberania nacionais ou para a segurança do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional.

§ 1º Na hipótese de ser iniciada a avaliação de que trata o caput deste artigo:

I - a pessoa ou pessoas adquirentes devem apresentar ao Poder



Executivo Federal, em até cinco dias úteis, as informações e documentos relevantes sobre a operação, bem como respostas, com respectivos documentos que as comprovem, sobre eventuais questionamentos efetuados pela autoridade competente; e

II - as agências reguladoras afins, os órgãos de defesa da concorrência, os tribunais de contas e as comissões temáticas do Congresso Nacional prestarão, em até cinco dias úteis, as informações a eles solicitadas que possam subsidiar a avaliação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A abertura de avaliação de que trata o caput deste artigo será de imediato notificada às presidências das comissões temáticas afins da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e àquelas responsáveis pelo campo temático ligado à defesa nacional.

Art. 13 Até ao fim do prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega completa das informações e documentos necessários à avaliação de que trata o § 1º do Artigo 12, o Poder Executivo Federal poderá decidir por se opor à operação, por meio de decisão fundamentada.

Parágrafo único. A ausência de decisão no prazo a que se refere o caput é considerada decisão tácita de não oposição.

Art. 14 Adotada a decisão de oposição, nos termos do Artigo 12, todos os atos e negócios jurídicos relativos à operação são nulos e ineficazes, incluindo os relativos à exploração econômica ou ao exercício de direitos sobre os ativos ou sobre as entidades que os controlam.

Art. 15 Poderá ser solicitado, pela pessoa ou pessoas adquirentes de ativos estratégicos nacionais, certidão que ateste o não interesse do Poder Executivo Federal na abertura de procedimento de oposição a operação.

Capítulo IV – Das sanções

Art. 16 Incorre nos crimes previstos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Presidente da República ou o Ministro de Estado que descumprir quaisquer uma das disposições desta Lei.



Título III – Das disposições finais

Art. 17 O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Relator

